

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1903, DE 25 DE ABRIL DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19/04/72, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - Os abrigos e estacionamentos de veículos quando constituídos apenas de um pavimento, deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) - pé direito mínimo de 2,30 m e máximo de 3,00 m;
- b) - piso de concreto, asfalto, paralelepípedos, tijolo ou material equivalente, não sendo permitido chão batido, pedregulho ou qualquer outro material solto;
- c) - tratamento arquitetônico adequado com isolamento da via pública;
- d) - escoamento de águas pluviais embutidos sob o passeio até a sarjeta da via pública;
- e) - instalações elétricas com iluminação adequada e enfição embutida;
- f) - paredes das divisões em alvenaria de tijolo ou similar, respaldadas acima do nível da estrutura;
- g) - estrutura de apoio da cobertura em concreto, metal ou madeira de lei convenientemente preparada;
- h) - as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e declividade máxima de 20%;
- i) - deverá ter no mínimo instalação sanitária para o guarda.

Art. 2º - A área de estacionamento poderá ser totalmente descoberta, desde que apresente as instalações complementares de acordo com as exigências (pequena sala e W.C. para o guarda).

Art. 3º - As construções tratadas na presente lei serão permitidas em todos os setores do Plano Diretor físico Territorial, exceto nas áreas do Setor Residencial

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1903)

Residencial A, quando voltadas para ruas locais ou coletoras.

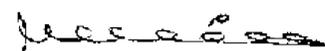
Art. 4º - Tratando-se de construção com características de uso temporário, nos lotes de meio de quadra, é permitida a ocupação das áreas de recuos laterais e de fundo. O recuo de frente sempre é obrigatório, de acordo com as normas da legislação em vigor.

Art. 5º - Para os casos não abordados nos artigos da presente lei, deverá ser respeitada a legislação vigente, no que couber, especialmente o Código de Obras e o Plano Diretor Físico Territorial Municipais, inclusive no que diz respeito a exigências de proteção contra incêndio.

Art. 6º - É terminantemente proibido qualquer outra atividade no recinto construído com o amparo desta lei que não seja o estacionamento e abrigo de veículos.

Art. 7º - As infrações decorrentes do não cumprimento da presente lei serão aplicáveis as normas punitivas contidas no Código de Obras e no Plano Diretor Físico Territorial do Município.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRCIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb